

Proc. 1404001 2022 Fis. Rub

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA CNPJ N° 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

#### JUNTADA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Junto aos autos do processo licitatório Nº 024/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados para o presente certame.

BURITICUPU - MA, em 01de junho de 2022.

Pedro Franklin de Viterbo Portaria: 004/2022

Pregoeiro





### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA CNPJ N° 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro - Buriticupu/MA

Processo Administrativo nº 1404001/2022 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2022

Tipo: Menor Preço por Item

**Objeto:** Registro de Preços para eventual, futura e parcelada aquisição de kits de enxoval, para distribuição às gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Buriticupu – MA.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

BURITICUPU - MA, em 01 de junho de 2022.



#### A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU

Ao Ilustríssimo Pregoeiro Sr. Pedro Franklin de Viterbo

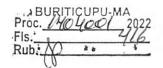
#### PREGÃO ELETRÔNICO 24/2022

M7 ACESSÓRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°12.383.275/0001-30, com sede a Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185 Bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, neste ato representada por sua sócia proprietária, Maria do Carmo Abrahão Salomão, CPF sob o n° 047.561.968-45, vem apresentar com fulcro nas Lei 8.666/93, 10.520/02 e 9.784/99

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





#### 1. DOS FATOS

A empresa Luenys Braz Costa Menezes Eireli, consagrou-se arrematante dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico 24/2022. Contudo a sua proposta contém vícios insanáveis que serão abaixo demonstrados, que levam a sua imediata desclassificação.

## 2. DOS PRODUTOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

#### 2.1 - SABONETE INFANTIL

		2	MURIEL
--	--	---	--------

O edital solicita um sabonete em barra hipoalergênico, e a amostra apresentada pela empresa ganhadora não é hipoalergênico.

Pode ser verificado no site da fabricante Muriel que o sabonete em barra não é hipoalergênico, somente dermatologicamente testado.

O edital solicita que o sabonete seja <u>HIPOALERGÊNICO E</u>

<u>DERMATOLOGICAMENTE TESTADO. VEJA SR. PREGOEIRO TEM QUE</u>

<u>TER AS DUAS CARACTERÍSTICAS, NÃO EXISTE A POSSIBILIDADE DE</u>

<u>SER UM OU OUTRO, TEM QUE SER OS DOIS.</u>

https://muriel.com.br/produtos/sabonete-em-barra-infantil-para-bebes-muriel-menina-90g/

Sabonete Em Barra Infantil Para Bebês Muriel Menina gog

Sabonete Em Barra Baby Muriel Menina 90G





Proc. 140 400 2022 Fls. 417 Rub. 100

https://muriel.com.br/produtos/sabonete-em-barra-infantil-para-bebes-muriel-menino-90g/

Home / Produtos / Muriel Baby / Sabonete Em Barra Infantil Para Bebés Muriel Menino 90g

#### Sabonete Em Barra Infantil Para Bebês Muriel Menino gog

Sabonete Em Barra Baby Muriel Menino 90G



ACEITAR UM PRODUTO EM DESACORDO COM O DESCRITIVO
DO EDITAL É ILEGAL POIS FERE A LEI 8.666/93E OS PRINCÍPIOS
INERENTES A LICITAÇÃO PÚBLICA.

O PRODUTO HIPOALERGÊNICO É MAIS ONEROSO, ASSIM ACEITAR ESTE ITEM EM DESACORDO COM O EDITAL E MAIS BARATO PREVILEGIA A LICITANTE VENCEDORA, POSTO QUE O LICITANTE QUE SE ATEVE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, RESTA PREJUDICADO.

A EMPRESA M7 ACESSÓRIOS DEU OS SEUS LANCES EMBASADA NO DESCRITIVO DO EDITAL.

SE ESTE ÓRGÃO IRIA ACEITAR QUALQUER SABONETE DEVERIA TER RETIRADO A SOLICITAÇÃO DE HIPOALERGÊNICO DO DESCRTIVO DO EDITAL.

DESTE MODO A EMPRESA LUENYS BRAZ COSTA MENEZES
EIRELI, DEVE SER DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR PRODUTO EM
DESACORDO COM O EDITAL.



#### 2.2 - POMADA PARA ASSADURA

Pomada para assadura recém-nascido, enriquecido com D-pantenol e vitamina E, até 60g.

BABY MED



ESTA
MARCA
NÃO TEM DPANTENOL
E NÃO TEM
VITAMINA
E. NÃO
PODERIA
TER SIDO
APROVADA

#### Babymed Pomada Para Assaduras 45 Gramas - Rosa

Pomada Menina para Prevenção de Assaduras Babymed tem a sua fórmula rica em vitamina A, D e óxido de zinco. O Óxido de zinco tem propriedades adstringentes e antissépticas, atua como cicatrizante e protetor da pele. Proporcionando alívio ao ardor, prurido e da irritação causalizada pela fricção das roupas sobre a pele.

A POMADA APRESENTADA PELA EMPRESA GANHADORA DA MARCA BABY MED NÃO TEM D-PANTENOL E NÃO TEM VITAMINA E, PORTANTO NÃO PODERIA TER SIDO APROVADA.

ACEITAR UM PRODUTO EM DESACORDO COM O DESCRITIVO DO EDITAL É ILEGAL POIS FERE A LEI 8.666/93E OS PRINCÍPIOS INERENTES A LICITAÇÃO PÚBLICA.

DESTE MODO A EMPRESA LUENYS BRAZ COSTA MENEZES
EIRELI, DEVE SER DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR PRODUTO EM
DESACORDO COM O EDITAL. SE EMPRESA LUENYS NÃO FOR
DESCLASSIFICADA ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMENTENDO UM ATO
ILÍCITO QUE DEVERÁ SER LEVADO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

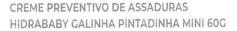
VEJAM ABAIXO UM EXEMPLO DE POMADA QUE ATENDE AO

#### EDITAL, POIS TEM D-PANTENOL E VITAMINA E.

CNPJ 12.383.275/0001-53

E-mail:documentos@m7acessorios.com.br Rua: Padre Leopoldino Fernandes, 185- Ribeirão Preto/SP

Proc. 1404001 2022 Fls. Rub.



O Creme Preventivo de Assaduras HIDRABAB\* Calinha Pintadinha foi cuidadosamente desenvolvido com Di-Partenol Vitamina E. Óleo de Amendoas a Extrato glicolico de babosa substancas emoliantes e hioratertes que possuem ação calmante sobre a delicada pole do beoc. O creme forma uma cainada protetora, protegendo a pele da assaduras. E tadi de espaihar a possui fragrância suave. HIPOALEPCENICO - TESTADO DERMATOLOGICAMENTE - pH BALANCEADO



O PRECAUÇÕES

COMPOSIÇÃO

#### 3. DO IMPEDIMENTO DE VER AS AMOSTRAS DA LICITANTE VENCEDORA

O Sr. Pregoeiro informou da aprovação das amostras no dia 27/05, a empresa M7 Acessórios solicitou vistas às amostras na segunda-feira dia 30/05/22, não obteve resposta, sendo assim no dia 31/05/2022, enviou um representante a Prefeitura, contudo devido ao curto espaço de tempo para ver as amostras, deixou para fazer as vistas na manhã seguinte.

Na manhã seguinte, o Sr. Pregoeiro informou que as amostras já tinham sido retiradas.

Vejam bem a irregularidade dos atos desta Prefeitura:

1. No dia 27/05 (sexta-feira) - Foi feita a declaração de aprovação das amostras;

Informo a todos os participantes que as amostras da empresa EUENYS BRAZ COSTA MENEZES, CNPJ: 11.579.983/0001-88 forom APROVADAS conforme termo de aprovação emitido pela equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalha e Economia Solidória, sintam-se desde já todos notificados

2. Na segunda-feira dia 30/05, foi feito o pedido de vistas, portanto não existe a mínima possibilidade das amostras serem devolvidas, pois não podem ser retiradas diante de um pedido de vistas, isto é TOTALMENTE ILEGAL.



- 3. No dia 31/05, enviamos um representante devido à falta de comunicação do órgão.
- 4. No dia 01/06, o representante foi até o órgão e foi informado pelo Sr. Pregoeiro que as amostras haviam sido devolvidas.

SE A EMPRESA GANHADORA ENVIOU AS SUAS AMOSTRAS E AS MESMAS FORAM APROVADAS. NÃO PODERIAM TER SIDO DEVOLVIDAS.

VALE FRISAR QUE O SR. PREGOEIRO NÃO ENVIOU A APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS COM AS FOTOS DAS MESMAS.

PROCEDIMENTO IRREGULAR QUE FERE O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

Segue abaixo os e-mails enviados, NÃO RECEBEMOS NEM A ANÁLISE DAS AMOSTRAS E NEM O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA RETIRADA DAS MESMAS.

De: DOCUMENTOS M7 < documentos@m7acessorios.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 30 de maio de 2022 11:50

Para: 'cplburiticupu2021@gmail.com' <<u>cplburiticupu2021@gmail.com</u>>
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO 24/2022 - SOLICITAÇÃO DE VISTAS

Prioridade: Alta

#### PEDIDO DE VISTAS

A TODO PROCESSO DE DOCUMENTAÇÃO E AMOSTRAS DE TODOS OS LOTES -DO PREGÃO ELETRÔNICO 24/2022

 $\boldsymbol{A}$ 

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA

PREGÃO ELETRONICO № 24/2022

A Empresa M7 ACESSÓRIOS EIRELI, estabelecida à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185 – Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-580, inscrita no CNPJ n. &



12.383.275/0001-30, por intermédio de seu Sócio o Sra. MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO, portador da Carteira de Identidade nº 8.458.443-9 e do CPF nº 047.561.968-45, requerer vistas ao processo de documentação e amostras de todos os lotes do pregão 24/2022, com direito a fotos e vídeos.

Releva notar que o nosso pedido se encontra amparado pela Lei 8.666/93 e pela Constituição Federal, senão vejamos:

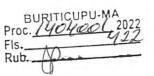
"Art. 3º ...

(...) § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

(...)

Art. 63: é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos." (Lei 8.666/93)

"Artigo 5º inciso XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo da lei sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." (Constituição Federal).



Dentro dessa premissa, pedimos a colaboração de V.Sas. e ficando no aguardo de um breve retorno, aproveitamos a oportunidade de elevarmos nossos protestos da mais alta estima e consideração, ressaltando que o pedido supracitado, também encontra-se amparado no instrumento convocatório.

Termos em que pede,

E Aguarda Deferimento.

Necessário se faz que seja confirmado o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente.

M. LECHASS E ALESSORES STREET

Setor de l'acumentos

 $(19) \ 3051 - (25)$ 

**DOCUMENTOS M7** <documentos@m7acessorios.com.br> Para: cplburiticupu2021@gmail.com

1 de junho de 2022 10:46

Prezado Pregoeiro Pedro,

Conforme contato telefônico, referente ao P.E 24/2022, aguardo urgentemente o envio do termo de análise das amostras.

Cordialmente, solicito que nos informe a data que foi retirado as amostras pela empresa vencedora do certame.

Desde já agradeço e aguardo breve retorno.





Necessário se faz que seja confirmado o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente.

4. DO DIREITO

Cumpre verificar que o artigo 3°, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. <u>Afasta a</u>



possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DISPOSTO NO EDITAL NÃO FOI RESPEITADO, NÃO PODE SER APROVADO UM SABONETE QUE NÃO É HIPOALERGÊNICO, E NEM UMA POMADA QUE NÃO TEM D-PANTENOL E NÃO TEM VITAMINA E.

ESTA APROVAÇÃO DA PREFEITURA É UM ATO EIVADO DE VÍCIO, O

QUAL DEVERÁ SER REVISTO POR ÓRGÃOS DE CONTROLE, SE POR

VENTURA A EMPRESA LUENYS NÃO FOR DESCLASSIFICADA.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO ONDE O ÓRGÃO DECLAROU COMO VENCEDOR, A EMPRESA LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, MESMO APRESENTANDO ITEM EM DESACORDO COM O EDITAL.

#### Neste sentido Acórdão do TCU:

"Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3°, "caput", (...) Acórdão 1488/2009 Plenário."

"Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário."

CNPJ 12.383.275/0001-53

E-mail:documentos@m7acessorios.com.br Rua: Padre Leopoldino Fernandes, 185- Ribeirão Preto/SP



Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS
ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO
PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

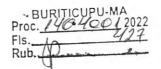
"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI.

#### 5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando lhe PROVIMENTO, culminando assim com:



1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPREASA LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, POIS APRESENTOU O SABONETE EM BARRA E A POMADA PARA ASSADURA EM DESACORDO COM O EDITAL.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2022.

M7 TECIDOS E **ACESSORIOS** 

Assinado de forma digital por M7 TECIDOS

EIRELI:12383275 EIRELI:12383275000130

E ACESSORIOS

000130

Dados: 2022.06.01 18:55:00 -03'00'

M7 ACESSÓRIOS EIRELI

